

NOTA TÉCNICA Nº 37 /2011/DENOP/SRH/MP

Assunto: Auxílio transporte. Recurso.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenadoria de Administração de Pessoal da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia solicita pronunciamento quanto a concessão de auxílio-transporte à servidora **XX**, cujo deslocamento ocorre apenas em finais de semana.

ANÁLISE

2. Inicialmente, convém ressaltar que os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral em grau de recurso administrativo contra decisão exarada pela Coordenadoria de Administração de Pessoal da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

3. Ao analisar o pleito, o órgão decidiu pelo indeferimento do pedido de concessão de auxílio-transporte, em razão da inexistência de previsão legal que amparasse seu pagamento em caso de deslocamento da servidora unicamente nos finais de semana.

4. Tal decisão teve como subsídio entendimento anterior exarado por esta SRH/MP, que em resposta a consulta formulado por órgão integrante do SIPEC, na Nota Técnica nº 569/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, cópia anexa, se pronunciou nestes termos:

6. De acordo com as peças processuais, infere-se que no caso presente, os plantões feitos pelo servidor no aeroporto de São Paulo não tem caráter de excepcionalidade, por se tratar de seu local de lotação e exercício.

7. Assim, pretende o interessado obrigar a Administração a custear o seu deslocamento da cidade do Rio de Janeiro para São Paulo, o que nos parece não observar os princípios da economicidade, da razoabilidade e do interesse público.

(...)

9. No caso em apreço, o servidor está lotado na Alfândega Internacional do Aeroporto de São Paulo e é nesse local que exerce permanentemente as atribuições do seu cargo, razão pela qual o seu domicílio, em conformidade com a lei civil, é na cidade de São Paulo.

(...)

11. Com efeito, se o servidor público deseja residir em local distinto daquele que o Código Civil considera como o seu domicílio, deverá arcar com as despesas decorrentes dos deslocamentos necessários para chegar ao seu local de trabalho, não podendo esse ônus ser imputado à Administração Pública.

5. Irresignada com a decisão, a servidora solicitou sua revisão, anexando o formulário “**Cadastramento de Concessão de Auxílio-Transporte**”, fls. 01, onde consta, ainda, a informação de que o percurso não é diário e que permanece em Salvador de terça a sexta-feira.

6. Solicitou ainda que lhe fossem estendidos os efeitos de que trata a decisão do mandado de segurança coletivo exarado em razão do Processo nº 2009.001899-8, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES – SN.

7. Em razão de se tratar de decisão judicial, esta Coordenação-Geral encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais – CGPJU, que se pronunciou conforme documento acostado às fls. 25-26, nestes termos:

6. Diante do exposto, entendemos que os efeitos do julgado em comento não alcançam diretamente a servidora requerente, uma vez que a decisão judicial consta no processo apenas como informação jurisprudencial que, por sua vez, refere-se a assunto de natureza diversa à do pedido feito pela parte interessada.

7. Nesse sentido, cabe esclarecer que, ao requerer a segurança, os representados pelo Sindicato questionavam a necessidade de apresentar previamente os comprovantes diários de deslocamento para receberem a verba referente ao auxílio transporte. Em contrapartida, a servidora questiona a possibilidade de receber o auxílio em questão para se deslocar semanalmente da cidade onde trabalha para a cidade onde reside.

8. Assim sendo, restituímos os autos a essa Coordenação para que o pedido de reconsideração feito pela servidora seja analisado à luz da legislação que versa sobre a concessão de auxílio transporte, haja vista que não é parte na ação nº 2009.33.00.001899-8.

8. Assim, conforme entendimento supratranscrito, a servidora não faz parte da ação cujos resultados pleiteia, razão pela qual seu requerimento deverá ser analisado unicamente à luz da legislação vigente que trata da concessão do auxílio-transporte.

9. São estas as considerações pertinentes.

10. Preliminarmente, por se tratar de recurso contra decisão proferida, convém destacar o que dispõem os arts. 106 a 108 e 115 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 106. Cabe **pedido de reconsideração à autoridade** que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. **Caberá recurso:**

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

(...)

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior. (destacamos)

11. Conforme se verifica, não é competência desta Secretaria de Recursos Humanos apreciar recursos contra decisão dos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, que deverão ser sempre enviados à autoridade competente conforme determina a legislação, para que adote as providências necessárias.

12. No entanto, a título colaborativo esta SRH/MP procederá à análise da matéria.

13. Convém, inicialmente colacionar a legislação que instituiu a concessão do auxílio-transporte. Eis o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-34, de 2001:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

(...)

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

14. Observe que o auxílio-transporte é um benefício de caráter indenizatório e destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos da residência do servidor para o local de trabalho e vice-versa, não sendo lógico que a Administração Pública seja obrigada a arcar com os gastos de deslocamento quando o servidor decide residir em local diferente daquele onde exerce as atribuições do seu cargo.

15. Nesse sentido foi o pronunciamento desta SRH/MP, exarado por meio da Nota Técnica nº 569/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13/11/2009, a qual transcrevemos parcialmente:

8. Impende registrar que o art. 70 do Código Civil estabelece que o domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo, e o parágrafo único do art. 76 desse diploma legal fixa o domicílio do servidor público como sendo o lugar em que exerce permanentemente as suas atribuições, in verbis:

“Art. 70. o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é a do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exerce permanentemente suas funções; o do militar, onde o servidor, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.”

(...)

10. Destarte, entendemos que o comando normativo, inserto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que instituiu o Auxílio-Transporte, benefício de caráter indenizatório e destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos da residência do servidor para o local de trabalho, deve ser lido à luz dos dispositivos do Código Civil que definem o conceito de residência e de domicílio. Portanto, diante dessa interpretação sistemática, parece-nos inadmissível que a Administração Pública seja obrigada a custear o deslocamento do servidor a partir de cidade distinta daquela que a lei considera como seu domicílio (que é a residência com ânimo definitivo.)

11. Com efeito, se o servidor público deseja residir em local distinto daquele que Código Civil considera como o seu domicílio, deverá arcar com as despesas decorrentes dos deslocamentos necessários para chegar ao seu local de trabalho, não podendo esse ônus ser imputado à Administração Pública.

16. Conforme se observa do entendimento destacado, o servidor que reside em local distinto daquele onde exerce as atribuições do cargo não faz jus ao recebimento do auxílio-transporte por não atender aos dispositivos que o regulamentam. Tal entendimento encontrava-se em harmonia com a conjuntura jurídica existente à época.

17. Posteriormente, com a edição da Orientação Normativa nº 04, de 2011, o legislador buscou resguardar o direito à opção do servidor ou empregado que possua mais de uma residência, *in verbis*:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

(...)

Art. 6º Para fins do benefício tratado nesta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual.

§1º Ainda que o servidor possua mais de uma residência, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas, na forma disciplinada no caput.

18. Conforme se observa do dispositivo supratranscrito, ao servidor que possua mais de uma residência será permitida a opção pelo recebimento do auxílio-transporte referente ao deslocamento para aquela residência em que comprovadamente permaneça com habitualidade.

19. Neste caso, conforme extraído dos autos, temos que a servidora permanece em Salvador de terça-feira a sexta-feira em razão das atribuições do cargo e em Amargosa de sexta-feira a terça-feira por ser o local onde mantém sua residência.

20. Assim, para fins de pagamento do auxílio-transporte no caso ora em comento, há que se considerar que a habitualidade pode ser inferida em duas situações:

- Tanto nos deslocamentos diários ocorridos em Salvador, ou seja, a partir do local onde a servidora permanece nos períodos de descanso até o local em que exerce as atribuições do cargo; ou
- De Salvador a Amargosa quando se tratar do deslocamento após o cumprimento da jornada semanal de trabalho e vice-versa.

CONCLUSÃO

21. Portanto, em regra, se comprovada a habitualidade em ambos os destinos, a servidora poderá optar pelo recebimento do auxílio-transporte referente a um dos itinerários apresentados. Caso contrário afasta-se a possibilidade de opção e a servidora fará jus ao recebimento do auxílio referente ao local onde permaneça mais tempo, por se considerar legalmente sua moradia habitual, conforme disposto na ON nº 04, de 2011.

22. Esta comprovação é de inteira responsabilidade da servidora, a quem compete apresentar a documentação comprobatória sempre que solicitada pelo órgão, enquanto a este compete verificar sua veracidade.

23. Importante atentar para o disposto na alínea XIII, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, razão pela qual esta opção só é válida a partir da publicação da ON nº 04, de 2011, ocorrida em 11 de abril de 2011.

24. Dessa forma, prevalece o entendimento exarado anteriormente pelo órgão vedando o pagamento do auxílio-transporte para os deslocamentos ocorridos unicamente nos finais de semana, por falta de previsão legal, até a edição da ON nº 04, de 2011.

25. Ressaltamos que o entendimento ora apresentado aplica-se tão somente ao caso de que tratam os autos. Qualquer outro que se apresente deverá ser analisado conforme suas peculiaridades.

26. Posto isto, sugerimos a restituição dos autos à Coordenadoria de Administração de Pessoal da Universidade do Recôncavo da Bahia para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 06 de JULHO de 2011.

CLEONICE SOUSA DE OLIVERA
Matr. 1146075

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF

De acordo. Restituam-se os autos à Coordenadoria de Administração de Pessoal da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, na forma proposta, com cópia à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento.

Brasília, 06 de JULHO de 2011.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituto